

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Setor produtivo de plantio e extração de madeira

O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AREIÓPOLIS (Entidade representante de categoria profissional de empregados rurais, com base territorial no município de Areiópolis, SP, MTE 46000.006362/98), com sede na rua Vereador Ignácio Leite nº 780, Cohab, Areiópolis, Estado de São Paulo, CNPJ 03.560.376/0001-49, neste ato representado por seu Presidente Sr. Angelino Raymundo de Oliveira, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG 15.495.563/SP, CPF 041.968.748-35, domiciliado na rua Adelino Augusto Braz nº 246, Cohab, Areiópolis, SP, e, o **SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL** (Entidade representante de categoria econômica de empregadores rurais, com base territorial nos municípios de São Manuel e Pratânia MTE 46.000.00.6666/98), com sede na rua XV de Novembro nº 399, Centro, São Manuel, Estado de São Paulo, CNPJ 60.333.820/0001-27, neste ato representado por seu Presidente Sr. Raphael Mellilo, brasileiro, casado, agricultor, RG 2.097.654-SP, CPF 069.023.088-53, domiciliado na rua dos Andradas nº 246, Centro, São Manuel, Estado de São Paulo, ambos devidamente autorizados pelos respectivos Estatutos e Assembléias Gerais específicas, após **Negociação Coletiva**, nos termos da legislação pertinente, celebram **Convenção Coletiva de Trabalho** (art. 611 da CLT) para o **setor produtivo de plantio e extração de madeira da Categoria econômica e profissional rural (cláusula 29)**, com o seguinte conteúdo:

REAJUSTE SALARIAL:

Cláusula 1ª - Os salários dos que laboram no setor de plantio e extração de madeira serão reajustados em 7% (sete por cento) a partir de 01 de maio de 2006.

SALÁRIO MÍNIMO DO SETOR (Piso salarial):

Cláusula 2ª - A partir de 1º de maio de 2006 o piso salarial será equivalente ao salário mínimo mais 10% (dez por cento).

Parágrafo único. para os que exercem funções especializadas (Tratorista, Motorista, Operador de máquinas, Líder, Encarregado e outras similares), o piso salarial será majorado em 36% (trinta e seis por cento).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

Cláusula 3ª - Para os fins de adicional por tempo de serviço, observa-se o seguinte:

I - O piso salarial será majorado em 5% (cinco por cento) para os trabalhadores que estiverem a cinco ou mais anos laborando para o mesmo empregador;

II - o piso salarial será majorado em 10% (dez por cento) para os trabalhadores que estiverem a dez ou mais anos laborando para o mesmo empregador.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II desta cláusula será aplicado a todos os trabalhadores do setor independentemente da função exercida.

TRABALHO POR PRODUÇÃO:

Cláusula 4ª - Quando o trabalho for remunerado por produção deverá o empregador pagar, no mínimo, os seguintes valores:

- I - No trabalho de combate à formiga:
- a) leve R\$ 3,86 por hectare;
 - b) pesado R\$ 5,95 por hectare;
 - c) sistemático R\$ 4,62 por hectare;
 - d) por 5 ruas R\$ 2,50 por hectare;
 - e) de bordadura R\$ 1,12 por hectare.
- II - No trabalho de coroamento:
- a) leve R\$ 0,0158 por pé;
 - b) extra pesado R\$ 0,0336 por pé.
- III - No trabalho de adubação manual sólida R\$ 0,00989 por pé;
- IV - No trabalho de replantio R\$ 4,85 por hectare;
- V - No trabalho de roçada manual R\$ 0,01302 por pé;
- VI - No trabalho de plantio com:
- a) a matraca R\$ 0,01007 por pé;
 - b) o chucho R\$ 0,009010 por pé.
- VII - No trabalho de construção de bacia, quando:
- a) leve R\$ 0,01261 por pé;
 - b) pesado R\$ 0,0158 por pé.
- VIII - No trabalho de aplicação de herbicida com bomba costal, quando da capina de química considerada:
- a) leve R\$ 0,008447 por pé;
 - b) média R\$ 0,01226 por pé;
 - c) pesada R\$ 0,01470 por pé;
 - d) extra pesada R\$ 0,02245 por pé.
- IX - No trabalho de estria de resinagem efetuada até um metro de altura a partir do solo:
- a) para cada estria em "V" R\$ 0,11404;
 - b) para cada estria "simples" R\$ 0,083440;
 - c) para cada estria efetuada entre o mínimo de um e o máximo de dois metros de altura a partir dos solo, os valores serão majorados em 100% (cem por cento);
 - d) não haverá estrias acima de dois metros a partir do solo.
- X - No trabalho de corte de madeira em "ME" (metro estéreo):
- a) para o Eucalipto de 1º corte R\$ 5,96;
 - b) para o Eucalipto de 2º corte R\$ 7,84;
 - c) para o Eucalipto de 3º corte R\$ 9,92;
 - d) para o pinus de 1º desbaste R\$ 9,92;
 - e) para o pinus de 2º desbaste R\$ 7,92;
 - f) para o pinus de 3º desbaste R\$ 5,96.
- XI - Em locais de terreno acidentado os preços estipulados no inciso X serão majorados em 35% (trinta e cinco por cento);
- XII - para os efeitos das alíneas "d", "c" e "f" do inciso X dessa cláusula, para atingir a medida de metro estéreo, observa-se:
- a) primeiro desbaste até cinco árvores;
 - b) segundo desbaste até três árvores;
 - c) terceiro desbaste uma árvore.
- XIII - Quando o corte for efetuado por "metrinho" os valores estipulados no inciso X serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento);
- XIV - O corte de madeira será feito pelo sistema de quatro ruas;
- XV - Não haverá corte de madeira com a floresta suja.

COMPROVANTE DA PRODUÇÃO:

Cláusula 5ª - O empregador entregará comprovante de produção a cada trabalhador

interessado, observando-se o seguinte:

I - o comprovante de produção diária será entregue no máximo até dois dias após a respectiva jornada de trabalho;

II - o comprovante de produção mensal será entregue junto com o "holerit" de pagamento.

HORA "IN ITINERE":

Cláusula 6ª - Será devida uma hora "in itinere" por dia majorada em 50% (cinquenta por cento).

HORAS EXTRAS:

Cláusula 7ª - Em relação às horas extras, observa-se o seguinte:

I - serão majoradas em 75% (setenta e cinco por cento) as duas primeiras horas extras após a jornada normal diária em dias úteis;

II - Serão majoradas em 100% (cem por cento) as seguintes horas extras:

a) as realizadas após as duas primeiras previstas no inciso I desta cláusula;

b) as realizadas em dias não úteis.

Parágrafo único. Para o efeito da alínea "b", inciso II dessa cláusula entende-se como dias não úteis os domingos, feriados e o dia do descanso semanal programado para dias úteis.

CESTA BÁSICA:

Cláusula 8ª - Aos trabalhadores que não faltarem os empregadores fornecerão mensalmente uma cesta básica, que não terá efeito salarial para qualquer fim de direito, composta pelos seguintes itens de boa qualidade:

- a) 10 Kg de Arroz;
- b) 04 Kg de Feijão;
- c) 05 Kg de Açúcar cristal;
- d) 01 Kg de Farinha de mandioca;
- e) 01 Kg de Fubá;
- f) 500 g de Macarrão espaguete;
- g) 500 g de Macarrão parafuso;
- h) 03 latas de óleo;
- i) 05 pedras de sabão.

DIAS NÃO LABORADOS:

Cláusula 9ª - Nos dias em que os trabalhadores não exercerem suas atividades normais por impedimentos, de qualquer natureza, alheios às suas vontades farão jus às suas diárias normais.

Parágrafo único. O disposto nessa cláusula aplica-se aos trabalhadores que estiverem a postos nos pontos de embarque fixados pelos empregadores ou nos locais de prestação de serviços.

JORNADA DE TRABALHO:

Cláusula 10 - A jornada de trabalho normal será de 44 horas semanais ou 08 horas diárias, observando-se o seguinte:

I - É facultada a compensação das horas do sábado de 2ª a 6ª feira, mediante ciência ao Sindicato Profissional;

II - É facultado a redução da jornada de trabalho semanal, desde que não haja perdas ou redução nos vencimentos em relação à jornada normal;

III - Em relação a cada trabalhador, serão anotados por representantes dos empregadores:

a) os horários de início e término da jornada de trabalho;

b) os intervalos para o almoço;

c) os intervalos para o lanche;

IV - Os trabalhadores deverão eleger, dentre eles, um representante e dois suplentes por turma

para fiscalizar os apontamentos;

V - A eleição só será válida se supervisionada pelo Sindicato Profissional respectivo, observando-se o seguinte:

- a) cabe ao Sindicato Profissional lavrar a respectiva Ata;
- b) uma via deverá ser arquivada no Sindicato e a outra fornecida ao empregador.

§ 1º Outras formas de controle da jornada diária de trabalho poderão ser adotadas com o fim de aperfeiçoamento, porém, com anuência do Sindicato Profissional.

§ 2º Aos trabalhadores que residirem nas propriedades dos empregadores serão concedidos meio dia, em dias úteis, uma vez por mês, para realizarem suas compras, garantindo-se aos empregadores o direito à compensação.

FORMA DE PAGAMENTO:

Cláusula 11 - Serão quitados com moeda corrente ou cheques emitidos pelos empregadores, nominal ao trabalhador, não cruzados e contra agência bancária instalada no município de residência do trabalhador os seguintes direitos:

- I - Os vencimentos;
- II - As verbas rescisórias;
- III - As verbas oriundas de reclamação trabalhista.

§ 1º As verbas referentes aos vencimentos de qualquer período e de qualquer forma de remuneração, serão evidenciadas em comprovantes elaborados em duas vias, contendo no mínimo os seguintes itens:

- a) identificação completa do empregador;
- b) discriminação dos vencimentos e suas referências;
- c) discriminação dos descontos e suas referências;
- d) identificação completa do empregado;
- e) período de competência e a data do efetivo pagamento;
- f) assinatura do empregador ou procurador ou preposto;
- g) assinatura do empregado;

§ 2º Os descontos em vencimentos serão mediante comprovantes de débitos contraídos pelos empregados diretamente com os empregadores (adiantamento salarial), devidamente assinados, salvo os previstos em lei, ou contribuições para o sindicato signatário.

§ 3º Nenhum desconto poderá ser efetuado nos vencimentos ou em verbas rescisórias sem prévia anuência do trabalhador e do Sindicato Profissional, salvo os previstos no § 2º desta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO:

Cláusula 12 - O Contrato Individual de Trabalho será por **TEMPO INDETERMINADO**, observando-se o seguinte:

I - Por exceção será por tempo determinado:

- a) O contrato de experiência por prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- b) O contrato de safra cuja validade depende de constar em Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os empregadores e o respectivo Sindicato Profissional nos termos da legislação pertinente devidamente depositado no Órgão competente do MTE.

§ 1º O Contrato Individual de Trabalho será celebrado entre o empregado e o empregador (beneficiário direto da prestação de serviço), salvo em casos de empresas constituídas da forma prevista em lei, hipótese em que o tomador de mão de obra ficará obrigado ao fiel cumprimento das leis do trabalho e das cláusulas desse instrumento.

§ 2º Sem prejuízo das cominações legais, o trabalho sem registro na CTPS nos prazos e formas legais gerará uma multa de 1 (um) piso salarial vigente a ser paga pelo empregador a cada trabalhador que preste serviços nestas condições.

§ 3º A falta de cadastro no P.I.S., de entrega da R.A.I.S. no prazo estipulado por lei, gerará uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial vigente a ser paga pelo empregador a

cada um dos trabalhadores prejudicados.

AVISO PRÉVIO:

Cláusula 13 - Aos trabalhadores que tiverem no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade e a pelo menos 18 (dezoito) meses trabalhando para o mesmo empregador, o aviso prévio do empregador para o empregado será de 45 dias, observando-se o seguinte:

I - Em caso do cumprimento do aviso, o trabalhador cumprirá 30 dias e receberá 15 dias de indenização;

II - Em caso de aviso indenizado o empregador indenizará 45 dias.

TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Cláusula 14 - O pedido de demissão da trabalhadora rural gestante deverá ser assistido pelo Sindicato Profissional, sem a qual gerará presunção de dispensa imotivada por parte do empregador.

§ 1º Na hipótese de dispensa de gestante, sem que o empregador e a empregada tenham conhecimento do estado de gravidez, manter-se-á o direito a reintegração.

§ 2º Em caso de discordância expressa da reintegração, por parte do empregador, deverá este pagar a indenização legal acrescida de 50% (cinquenta por cento).

ESTABILIDADE EM FUNÇÃO DO PERÍODO DE PRÉ APOSENTADORIA:

Cláusula 15 - Além das hipóteses legais, gozam de estabilidade os trabalhadores que atenderem aos seguinte requisitos:

a) faltar um ano para adquirir o direito a aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação pertinente;

b) Contrato de trabalho vigente há no mínimo cinco anos.

§ 1º Os requisitos poderão ser comprovados no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho no Sindicato Profissional ou até trinta dias após.

§ 2º Não gozam dessa estabilidade os que cometerem falta grave nos termos da lei.

RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO:

Cláusula 16 - Cabe ao Sindicato Profissional homologar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, observando-se o seguinte:

I - O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho será preenchido em 5 (cinco) vias, sendo uma para ser arquivada no Sindicato, no qual as verbas rescisórias serão discriminadas de forma padrão e legível;

II - No ato da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho perante o Sindicato, serão apresentados os seguintes documentos:

a) procuração dos empregadores para os representantes patronais;

b) CTPS do trabalhador;

c) aviso prévio;

d) livro ou ficha de registro do funcionário;

e) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;

f) guia de seguro desemprego devidamente preenchida, quando for o caso;

g) em caso de descontos, comprovante devidamente assinado pelo trabalhador;

h) "holerit" de pagamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a rescisão do contrato de trabalho, devidamente assinados pelo trabalhador;

i) extrato atualizado do FGTS;

j) para os trabalhadores que optaram pelo FGTS antes de outubro de 1988, os comprovantes dos depósitos do período;

k) demais documentos exigidos por Lei.

VEÍCULO DE TRANSPORTE:

Cláusula 17 - Os veículos de transporte de trabalhadores cedidos pelos empregadores deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade prevista em lei, sem ônus para os trabalhadores.

EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES:

Cláusula 18 - Os equipamentos de trabalho e os meios de proteção para os trabalhadores no exercício de suas atividades serão proporcionados pelos empregadores gratuitamente.

§ 1º Em caso de defensivos agrícolas o empregador será obrigado a possuir o respectivo receituário agrônomo.

§ 2º Fica vedada a aplicação de defensivos agrícolas por trabalhadores analfabetos, menores de idade, maiores de cinquenta e cinco anos e mulheres em estado de gravidez.

§ 3º Os empregadores proporcionarão aos trabalhadores encarregados de aplicarem defensivos agrícolas curso de treinamento e esclarecimento dos riscos inerentes a atividade.

§ 4º Os trabalhadores encarregados de aplicação de defensivos agrícolas serão submetidos a exames médicos específicos antes de iniciarem suas atividades e, periodicamente de acordo com as orientações médicas objetivando a prevenção.

§ 5º O salário normativo será majorado em 20% (vinte por cento) para os que laboram aplicando defensivos agrícolas.

§ 6º Não será transportado no mesmo veículo que os trabalhadores os equipamentos de trabalho.

§ 7º Na impossibilidade do trabalhador exercer atividades por falta dos equipamentos de trabalho o empregador pagará sua diária com base na produção do dia anterior laborado.

§ 8º Os equipamentos de trabalho que deverão ser fornecidos pelos empregadores aos trabalhadores que exerçam atividades no setor produtivo de reflorestamento, corte de madeiras e resinagem são os seguintes:

a) lima, enxadão, facão, foice, machado, alavanca, gancho, motosserra e combustível.

§ 9º Os equipamentos de proteção individuais que deverão ser fornecidos pelos empregadores aos trabalhadores que exerçam atividades no corte de madeiras e resinagem são os seguintes:

- a) dois pares de botina;
- b) duas calças;
- c) duas camisetas;
- d) um capacete completo com viseira;
- e) Abafadores de ruído;
- f) dois pares de polainas;
- g) dois pares de luvas;
- h) duas tornozeleiras;
- i) um par de botas;
- j) óculos e máscara para resineiro.

RESIDÊNCIAS:

Cláusula 19 - As casas cedidas pelos empregadores deverão estar em boas condições de habitação e sem ônus para os trabalhadores, observando-se o seguinte:

I - O objeto desta cláusula não integrará os vencimentos dos trabalhadores;

II - Os trabalhadores que residirem em casas cedidas pelos empregadores, deverão desocupar o imóvel dentro de no máximo 30 (trinta) dias a contar das seguintes datas:

a) da homologação do Termo de Rescisão do respectivo contrato de trabalho pelo Sindicato Profissional;

b) do depósito em consignação, da forma da lei, caso o trabalhador não autorize a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sem motivo relevante.

§ 1º Fica proibido o uso de barracão para fins de residência.

§ 2º Para o fim previsto na alínea "b", II dessa cláusula, em ocorrendo a hipótese, o Sindicato

Profissional fornecerá comprovante ao empregador.

ABRIGO E INSTALAÇÃO SANITÁRIA:

Cláusula 20 - Será providenciado pelos empregadores:

- a) abrigo seguro para os trabalhadores contra chuvas e outras intempéries naturais;
- b) instalações sanitárias.

MARMITA DE ALUMÍNIO:

Cláusula 21 - Os empregadores fornecerão marmitta térmica aos trabalhadores, sem ônus para estes.

ACIDENTE DE TRABALHO:

Cláusula 22 - Na hipótese de acidente de trabalho, os empregadores terão as seguintes obrigações:

I - Em caso de falecimento do trabalhador, motivado por acidente do trabalho, além das obrigações legais o empregador pagará uma indenização aos dependentes equivalente a 2 (dois) pisos salariais, no ato da rescisão contratual, sem prejuízo do disposto em lei específica;

II - O empregador pagará o salário integral do trabalhador durante o período de inatividade, caso não faça a comunicação de acidente de trabalho na forma prevista em lei.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Cláusula 23 - Os atestados médicos ou odontológicos emitidos por profissionais competentes, e da forma da lei, que objetiva o afastamento dos trabalhadores de suas atividades normais serão recebidos e protocolados pelos empregadores ficando a quitação dos direitos condicionada como segue:

I - Aos atestados médicos ou odontológicos emitidos por profissionais a serviço do Sindicato fica garantida a quitação dos direitos desde que contenha as seguintes informações:

- a) nome completo e legível do trabalhador;
- b) C.I.D. (Código Internacional de Doenças);
- c) data da emissão do atestado;
- d) período do afastamento;
- e) nome completo e legível do profissional que emitiu o atestado;
- f) assinatura do profissional que emitiu o atestado;
- g) nome completo e assinatura do Presidente do Sindicato ou preposto.

II - Aos atestados médicos ou odontológicos emitidos por profissionais a serviço dos empregadores fica garantida a quitação;

III - Aos atestados médicos ou odontológicos emitidos por profissionais não vinculados aos Sindicato Profissional ou aos empregadores fica garantida os direitos desde que contenha os seguintes itens:

- a) nome completo e legível do trabalhador;
- b) data da emissão do atestado;
- c) período de afastamento;
- d) C.I.D. (Código Internacional de Doenças);
- e) nome completo e legível do profissional que emitiu o atestado;
- f) assinatura do profissional que emitiu o atestado.

Parágrafo único. Os atestados serão entregues contra recibos assinados pelos empregadores.

Cláusula 24 - Os empregadores manterão nos locais de trabalho materiais de primeiros socorros e um veículo equipado para transporte de trabalhadores em caso de necessidade.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

Cláusula 25 - Fica garantido aos dirigentes do Sindicato Profissional ou seus mandatários

legalmente constituídos o acesso aos locais de trabalhos ou outras dependências para fins de fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho (NR31 e outras).

CONVÊNIOS:

Cláusula 26 - Qualquer convênio que possibilite desconto em folha de pagamento só poderão ser contratados pelos empregadores mediante Acordo Coletivo de Trabalho, observando-se o seguinte:

I - O Sindicato Profissional deverá convocar Assembléia Geral para deliberar sobre convênios sempre que solicitado por escrito pelos trabalhadores ou empregadores interessados;

II - Os trabalhadores diretamente interessados deverão participar da Assembléia Geral Extraordinária que deliberar sobre a conveniência de celebrar convênios;

III - As propostas dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços interessados deverão ser objeto de deliberação da Assembléia Geral;

IV - A validade do Contrato do convênio dependerá da homologação do Sindicato Profissional;

V - O desconto em folha de pagamento a título de convênio só poderá ser efetuado mediante a expressa autorização do trabalhador;

VI - A responsabilidade direta da fiscalização sobre os valores cobrados a título de convênios é do empregador.

GARANTIAS ESPECIAIS:

Cláusula 27 - Quanto aos trabalhadores rurais vindo de outras regiões para prestarem atividades na base territorial das Entidades signatárias desse instrumento, sem prejuízo dos direitos e obrigações acordados nessa Convenção, observadas as exceções, fica avençado o seguinte:

I - Os empregadores ou tomadores de mão de obra ficam obrigados ao pagamento integral das passagens rodoviárias tanto de vinda como de volta à cidade de origem, observando-se o seguinte:

a) Em caso de pedido de demissão voluntário, desde que assistido e homologado pelo Sindicato Profissional, ficam os empregadores ou tomadores de mão de obra desobrigados ao pagamento da passagem rodoviária de volta.

II - Os empregadores ou tomadores de mão de obra ficam obrigados a cederem residências com boas condições de habitação, sem ônus para os trabalhadores, observando-se o seguinte:

a) O objeto deste inciso não integrará os vencimentos dos trabalhadores para os fins de cálculo quando da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a cessão gratuita de moradia ao trabalhador não tem natureza salarial para qualquer efeito de direito;

b) Os trabalhadores que residirem em casas cedidas pelos empregadores só estarão obrigados a desocupar o imóvel após a quitação das verbas constantes no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e da passagem rodoviária de regresso à cidade de origem;

c) Os empregadores deverão obter a vistoria e a aprovação do Sindicato Profissional ou do Órgão competente do Ministério do Trabalho para o fim de operacionalizar o objeto deste inciso, sem a qual estará impedido;

d) Fica garantido ao Sindicato Profissional signatário deste instrumento o direito de vistoria a qualquer tempo;

e) É vedado o uso de barracões para fins de habitação.

III - Os empregadores ou tomadores de mão de obra ficam obrigados a fornecerem **refeições** diárias aos trabalhadores, que não integrará as verbas trabalhistas pois sua cessão ao trabalhador não tem natureza salarial para qualquer efeito de direito;

§ 1º Para o efeito desse inciso, compreende-se o termo **refeições** como sendo o seguinte:

a) cafés da manhã e da tarde (750 ml de café; 01 pão de leite macio com margarina; sem prejuízo de outros ingredientes);

b) almoço e jantar (arroz; feijão; carne bovina, ou suína ou de ave, entre 170 a 240 g; acompanhamento, podendo ser legumes ou verdura ou massa) com pão francês, uma fruta ou um doce;

c) Alimentos em quantidade necessária para a boa alimentação.

§ 2º As refeições deverão ser fornecidas todos os dias do mês.

§ 3º Quando os empregadores ou tomadores de mão de obra não dispuserem de restaurante apropriado, sob a orientação de nutricionista devidamente habilitada, em ambos os casos, nos termos da legislação pertinente, deverão contratar empresa especializada para tanto.

§ 4º Fica garantido ao Sindicato Profissional signatário desse instrumento o direito de fiscalizar o fiel cumprimento do avençado nesse inciso.

§ 5º Quanto aos descontos, observa-se a legislação pertinente.

§ 6º Quando o empregador ou o tomador de mão de obra não puder, comprovadamente, fornecer aos trabalhadores refeições nos termos desse inciso e seus parágrafos, estará obrigado a fornecer duas cestas básicas mensais, para cada trabalhador prejudicado, sendo estas a descrita na cláusula 08 (oito), independentemente do número de faltas ao trabalho.

IV - Os empregadores ou tomadores de mão de obra ficam obrigados a proporcionarem aos trabalhadores:

- a) assistência odontológica gratuita nos casos de extração, restauração e limpeza;
- b) atendimento ambulatorial concernente a atividade médica para fins de consultas.

V - Fica avençado que o Juízo do Foro do domicílio do trabalhador também é competente para a propositura de reclamação trabalhista com fundamento na relação de trabalho exercida na base territorial das entidades signatárias deste instrumento;

VI - Em comum acordo e por livre iniciativa de ambas as partes poderão essas, a qualquer tempo, fazer novas avenças com o fim de coibir qualquer dano a esses trabalhadores;

VII - Fica vedado o desconto em folha de pagamento de qualquer quantia oriunda de gastos em supermercados, armazens, etc, a qualquer título;

VIII - Para os efeitos do "caput" desta cláusula, considera-se outras regiões aquelas distantes, no mínimo de 200 Km da base territorial das entidades signatárias desse instrumento;

IX - Ficam os empregadores obrigados a dar ciência da contratação desses trabalhadores e do local de suas instalações às seguintes Entidades:

- a) Sindicato Profissional do município de origem;
- b) Sindicato Profissional do município onde estiverem instalados;
- c) Órgão do MTE responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. Deverá o empregador manter em seus arquivos vias dos respectivos documentos para fins de fiscalização.

X - O **Contrato Individual de Trabalho** será sempre por **tempo indeterminado**, independentemente dos fundamentos alegados.

MULTA:

Cláusula 28 - A inobservância de dispositivo dessa Convenção Coletiva de Trabalho, por parte do empregador, é fato gerador de multa a ser calculada da seguinte forma:

I - O número de dispositivos não observados será multiplicado pelo valor equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo e pelo número de meses que perdeu a inobservação dos dispositivos.

§ 1º Cada cláusula, cada parágrafo, cada inciso, cada alínea, cada item que por si só constituir um direito do trabalhador ou uma obrigação do empregador, para os efeitos dessa cláusula, será considerado um dispositivo.

§ 2º A multa dever ser calculada individualmente para cada trabalhador prejudicado e revertida

integralmente a seu favor.

§ 3º Os dispositivos nos quais forem previstas multas específicas não serão contados para o cálculo da multa prevista nessa cláusula.

§ 4º A multa aplica-se à inobservância de cláusulas normativas.

§ 5º A multa será devida mesmo que extinta a relação de trabalho.

SETOR PRODUTIVO DE PLANTIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRA:

Cláusula 29 - Para os efeitos dessa Convenção Coletiva de Trabalho, define-se como Setor Produtivo de Plantio e Extração de Madeira a atividade Econômica Rural que tem por fim:

I - A exploração lícita de madeiras de qualquer natureza nos termos da lei;

II - O plantio, cultivo e exploração de madeiras para fins industriais ou não, da forma autorizada pela legislação pertinente.

§ 1º Aplica-se essa Convenção Coletiva de Trabalho às relações de trabalho entre os representados pelas Entidades signatárias desse instrumento.

§ 2º As partes convalidam essa Convenção Coletiva de Trabalho com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

COMPROMISSO DE DIÁLOGO:

Cláusula 30 - As partes comprometem-se a buscar sempre através do diálogo a superação de eventuais conflitos, observando-se o seguinte:

I - Os empregadores designarão representantes para buscar conjuntamente com o Sindicato Profissional signatário desse instrumento compor os conflitos econômico ou jurídico referente a essa Convenção;

II - Ficam os empregadores comprometidos a continuarem as Negociações Coletivas com o Sindicato Profissional signatário para fins de aditamento dessa Convenção Coletiva de Trabalho.

JUÍZO COMPETENTE:

Cláusula 31 - As partes reconhecem a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios individuais ou coletivos fundamentados nessa Convenção Coletiva de Trabalho.

VIGÊNCIA:

Cláusula 32 - Esse instrumento terá vigência para o período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007.

DATA BASE:

Cláusula 33 - A Data Base é 1º de maio.

REVISÃO:

Cláusula 34 - Essa Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser revista ou alterada, durante a vigência por motivos de superveniência de fato novo ou de conveniência e interesse das partes.

Areiópolis, 27 de junho de 2006.

Angelino Raymundo de Oliveira - CPF 041.968.748-35
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Areiópolis

Raphael Mellilo - CPF 069.023.088-53
Sindicato Rural de São Manuel